



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul

Rua Coronel Oliveira, 289 - Bairro: Centro - CEP: 89240-000 - Fone: (47)3130-9002 -
www.tjsc.jus.br - Email: saofrancisco.civell@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001855-96.2020.8.24.0061/SC

AUTOR: RENATO BORGES

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de "ação de negativação indevida e nulidade de cobrança cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência", ajuizada por **Renato Borges** em face de **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL**, ambos qualificados.

A parte autora aduziu as circunstâncias de fato e de direito expostos na petição inicial e postulou, por fim, a procedência do pedido para ver declarada a nulidade dos contratos, a inexistência de débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou documentos.

Citado, o réu ofereceu resposta em forma de contestação (Ev. 30). No mérito, afirma que os débitos são originados de contratos válidos, uma vez que o autor foi inserido nos referidos contratos na condição de fiador e que não há ato ilícito, ou seja, resta autorizada a cobrança. Pugna pela improcedência.

Houve réplica, em que a parte autora rebateu os argumentos da ré e questionou as assinaturas apresentadas nos documentos.

Instadas para especificação de provas sob pena de preclusão, a parte autora postulou pela produção de prova pericial o e o réu, por sua vez, informou não ter interesse em outras provas.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

A relação jurídica estabelecida entre as partes se submete aos ditames estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), consoante já decidido nos autos (Ev. 14).

A parte autora se enquadra na ideia de hipossuficiência em relação ao réu ensejando, assim, a aplicação da regra de inversão do ônus da prova a favor do consumidor, consoante art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

O banco réu, em sua defesa, alegou que foram firmados os contratos de n. 2014102632100082000016/00035, n. 2014102632100082000016/00038 e n. 2014102630201011000199 com o autor, na posição de fiador, que tinha plena consciência de suas cláusulas, condições e valores que seriam debitados da sua conta corrente por parte do demandado, de modo que entende que não há ilícito.

A parte autora impugnou expressamente os contratos, ao argumento de esses indicados pelo réu não são aqueles arrolados na inicial (BDP10260600185409 e BBH02100033640737), que deram ensejo a inserção do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito. Para além disso, impugnou a assinatura lançada no pacto juntado.

Pois bem. Nos termos do art. 428, I, do CPC, cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade.

O ônus da prova acerca da autenticidade do documento impugnado, no caso, era do réu, nos termos do art. 429, também do CPC, já que foi quem o produziu nos autos.

Com efeito, o réu desistiu tacitamente da produção da prova pericial, deixando assim de comprovar suas alegações. Incumbia ao réu a demonstração efetiva de que realmente houve pela parte autora a perfectibilização do contrato que trouxe à baila, o que deixou de fazer.

Não fosse isso, o réu trouxe à baila cópia de contratos que não estão em discussão, o que deve ser considerado pelo juízo.

Assim, a única conclusão possível é a de que a parte autora não contratou com o réu os serviços referentes aos contratos BDP10260600185409 e BBH02100033640737, não respondendo pelos

débitos dele provenientes, sendo, inclusive, nulo.

É certo que caberia à instituição financeira antes de formalizar a contratação conferir os dados do contratante para se certificar que se trata da pessoa que se apresenta para firmar o pacto. Assim não procedente, corre-se o risco de realizar negócio fraudulento e, nestes casos, deve arcar com os prejuízos causados aos terceiros envolvidos.

Registro, ainda, que a ocorrência de fraude não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira, de modo que não há que se falar em excludente de culpabilidade.

Com isso, deve-se reconhecer a nulidade dos contratos delineados na exordial.

De outro norte, entendo que existente na espécie o dano moral indenizável em favor da parte autora, decorrente do constrangimento e abalo psicológico que surgem ao ver seu o nome incluído em negócio fraudulento.

É o dano moral aquele sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida por ato ilícito de outrem; representa uma lesão a um interesse não patrimonial.

A existência do dano moral no presente caso é indiscutível.

Quanto à prova do alegado abalo ou prejuízo de ordem moral, sabe-se que a dor moral, por estar caracterizada na esfera subjetiva da pessoa, não pode ser aferida por técnica ou meio de prova do próprio sofrimento. Desta forma, bastam para embasar o direito à indenização a demonstração do resultado lesivo e a demonstração do nexu causal.

A propósito, *mutatis mutandis*, já decidiu o E.TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILÍCITO CONSUBSTANCIADO NOS DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO REQUERIDO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA. EQUIPARAÇÃO DA VÍTIMA DO EVENTO DANOSO A CONSUMIDOR. EXEGESE DO ARTIGO 17 DO REFERIDO DIPLOMA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEFENDE A REGULARIDADE DOS DESCONTOS EM RAZÃO DA LEGALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTABULADO. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO AUTOR, ALIADA A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS

PARTES. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DEVER DE CAUTELA E DILIGÊNCIA QUE RECAI SOBRE O BANCO. OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE FRAUDE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA CASA BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO CONSUMERISTA E DA SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADORA DA COBRANÇA. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 876 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. PLEITO VISANDO O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. INSUBSISTÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). DESCONTO INDEVIDO DE VERBA ALIMENTAR DE PESSOA APOSENTADA E HIPOSSUFICIENTE, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO MERO ABORRECIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO PRIMEIRO GRAU EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). INSUBSISTÊNCIA. QUANTUM FIXADO AQUÉM DA EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE E CIDADANIA DO AUTOR. CONTUDO, INEXISTENTE PEDIDO DE MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.030076-3, da Capital - Continente, rel. Des. Denise Volpato, j. 08-04-2014).

Admitido o dano moral, deságua-se, por óbvio, na necessidade de fixação do *quantum* indenizatório, o qual, segundo orientação jurisprudencial, deve ser calculado consoante prudente arbítrio do magistrado.

Sabe-se que a fixação de um valor em pecúnia, para lenir a dor da vítima e servir, ao mesmo tempo, de fator preventivo/repressivo, deve atender a critérios básicos, tais como: "a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante. (Cf. Prof. Fernando Noronha)" (AC nº 97.003972-7, de Mafra, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 13/05/1999).

A razoabilidade é o critério. A subjetividade do conceito permite a discricionariedade. Pondero, quanto ao fato, sua gravidade e extensão; quanto ao lesante sua condição de instituição financeira de grande porte; e, quanto ao lesado não se apurou. Com base nessas variáveis, por considerar justo e razoável à compensação do dano moral ora reconhecido, arbitro o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Registro, em arremate, que não há falar em condenação de quaisquer das partes nas penalidades por litigância de má-fé, já que não demonstrado o dolo de lesar.

III – DISPOSITIVO.

Em face do que foi dito, **julgo procedente em parte** os pedidos para:

a) declarar a nulidade dos contratos n. BDP10260600185409 e n. BBH02100033640737, nos valores de R\$ 13.896,80 (treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) e R\$ 22.735,68 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), respectivamente;

b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais à parte autora. No que toca o dano moral fixado, sendo a presente sentença constitutiva da obrigação, correção monetária pelo INPC passará a incidir a partir deste ato, sendo que juros de mora de 1% ao mês fluem a partir da citação.

Decaindo o autor em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% do valor da condenação, devidos ao patrono da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **FELIPPI AMBROSIO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012129535v7** e do código CRC **69587d4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPPI AMBROSIO
Data e Hora: 16/3/2021, às 14:47:27

5001855-96.2020.8.24.0061

310012129535.V7